EU AMO, TU AMAS, ELE AMA: DISCUTINDO POLIAMOR, ESTADO E DIREITO

ERIKA DE OLIVEIRA CAVALCANTI[1]

RIBERTI DE ALMEIDA FELISBINO[2]

(coautor)

RESUMO: Neste artigo discutimos o Direito e o Estado para entendermos a poliafetividade. O foco analítico foi o momento atual e a técnica de coleta e análise das informações foram baseadas nos principais métodos das Ciências Humanas. Para isto foram utilizados alguns textos discursivos e matérias jurídicas, que revelaram: a) o conceito de poliafetividade vem crescendo no interior da sociedade, b) as relações sociais veem mudando o significado de família e c) família, poligamia, Direito e Estado, temas essenciais para entendermos a poliafetividade.

Palavras-Chave: Direito, Estado, Poliafetividade.

ABSTRACT: This paper we discuss the Law and the State in order to understand polyfactivity. The analytical focus was the current moment and the technique of collecting and analyzing information was based on the main methods of the Human Sciences. Some discursive texts and jurisprudence matters were used, which revealed: a) the concept of polyafectivity has been growing in society, b) social relations are changing the meaning of family and c) family, polygamy, Law and State, essential themes to understand polyafectivity.

Key-Words: Law, State, Polyafectivity.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Materiais e Métodos. 2. Resultados. 3. Discussões. 3.1. Conhecendo Conceitualmente a União Poliafetiva. 3.2. Evolução das Relações Sociais. 3.3. Família, Poligamia, Direito e Estado. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

> Historicamente e ainda hoje, a maioria das culturas que permitem a poligamia permitem a poliginia (um homem com duas ou mais esposas) em vez da poliandria (uma mulher com dois ou mais maridos).
>
> Regina Beatriz Tavares da Silva.

---

[1] Mestra em Segurança Pública e Graduada em Direito pela Universidade Vila Velha (UVV) e assessora em assuntos na área do Direito.

[2] Dr. em Ciências Sociais, área Ciência Política. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Pesquisador Associado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia.

Hoje qualquer pessoa presume não ser discriminada pelas escolhas individuais que faz, assunto que diz respeito apenas e exclusivamente à vida íntima e privada dela, que, por sua vez, está protegida pela Constituição Federal. Quanto a isto, não podem ser condicionadas ou contidas por preconceitos sociais (sempre em nome dos bons costumes) que possam afetar a vida pessoal, devendo proteger a pessoa e não afrontar o direito a uma vida íntima em uma relação poliafetiva.

A pessoa que busca a felicidade não pode ser julgada por preconceitos morais que desprezam a diversidade que constitui uma sociedade dita plural. Sabemos que a construção de um Estado Democrático de Direito está na ideia da pluralidade, isto é, na convivência harmoniosa com as pessoas diferentes. Logo, podemos dizer que uma família constituída por um homem e uma mulher não pode ser diferente daquela formada por duas mulheres ou por dois homens, visto que, o que os unem nessa sociedade é o amor ao próximo e o respeito ao outro (JUNIOR, 2015).

Nesse caso, devemos destacar que uma relação não se alimenta somente de sexo, mas também tem outros ingredientes sociais que fazem e fortalece uma relação, como: o carinho, o companheirismo, a solidariedade, o afeto, o respeito dos seus membros que desejam investir em uma união poliafetiva. Sabemos que em uma relação monogâmica, não há obstáculos jurídicos que impedem as pessoas se unirem (JUNIOR, 2015). Assim também pensamos que para uma relação poliafetiva não podem existir barreiras jurídicas para aqueles que desejam ter uma união que tenham como base o poliamor. Essa nova configuração familiar dever viver uma relação estável e buscar a sua regularização formalizado o casamento em Cartórios Civis com garantias dos seus direitos.

Diante do que foi colocado, o presente artigo tem o propósito de analisar o Direito e o Estado para conhecermos como eles estão tratando o tema da poliatividade.

Tendo como propósito o enunciado supracitado, o problema investigativo deste artigo é: Por que as uniões poliafetivas devem ser reconhecidas como novo formato familiar? Com base neste problema, a nossa hipótese é: Porque a sociedade está em transformação, então, o Direito e o Estado precisam se adequar as mudanças sociais.

Diante disto, os objetivos específicos deste artigo são: a) relatar o conceito de união poliafetiva na atualidade; b) observar a evolução das relações sociais e c) compreender a família, a poligamia, o Direito e o Estado.

Além desta Introdução, da Conclusão e dos Agradecimentos, 1) apresentamos os materiais e métodos para obtenção das informações; 2) mostramos os resultados obtidos e 3) discutimos i) o conceito de união poliafetiva na contemporaneidade, ii) a evolução das relações sociais e iii) a famíilia, a poligamia, o Direito e o Estado no entendimento poliafetivo.

1. MATERIAIS E MÉTODOS

Para atingirmos os objetivos e a hipótese supracitados, focamos em alguns textos discursivos (artigos, livros, reportagens, etc.) sobre o tema da poliafetividade e em matérias jurídicas (Constituição Federal, Declaração de Virgínia, ADI e RE) que destacam os conflitos e seus efeitos na área da jurispridência. Com a análise do material buscamos esclarecimentos para o não reconhecimento dessa união familiar, ou seja, para os direitos e deveres que ainda não estão sendo assegurados pelo ordenamento jurídico (MOITINHO; LORENZO, 2018).

Desse modo, com esses materiais, conheceremos como o Direito e o Estado olham para as relações poliafetivas como núcleo familiar; para que o art. 5º da Constituição Federal seja de fato cumprida e assegurada ao núcleo familiar poliafetivo em um Estado Democrático de Direito, sob a primazia do direito de garantia da dignidade e da liberdade de expressão, voltado para a tutela do Estado. Com o objetivo de regulamentar esse tipo de conduta sem intervenção do religiosismo ou conceitos discriminadores do 'diferente' da conduta social parcialmente pacificada no percurso do tempo até o presente momento.

O artigo contribui com novos olhares para que se amplie as discussões acerca da temática na área jurídica. Além disso, as discussões realizadas ao longo do texto contribuem significativamente para a reflexão da igualdade dos direitos e deveres entre homens e mulheres, que tanto prezamos em nossa Carta Magna, sem qualquer tipo de preconceitos, para com aqueles que conduzem suas vidas de forma poliorgânica devendo assim o Estado proteger os direitos dos envolvidos e não segregá-los do direito a união (MOITINHO; LORENZO, 2018).

2. RESULTADOS

Com o nosso entendimento do Direito e do Estado buscamos uma reflexão cerca do tema da poliafetividade. Os textos discursivos e as matérias jurídicas revelaram: a) o conceito de união poliafetiva vem sendo debatido por vários segmentos da sociedade, b) as relações sociais oferecem um novo significado para a palavra família e c) família, poligamia, Direito e Estado, assuntos essenciais para estudar a poliafetividade.

3. DISCUSSÃO

3.1. CONHECENDO CONCEITUALMENTE A UNIÃO POLIAFETIVA

A poliafetividade é a situação de que uma pessoa ama e mantém relações, ao mesmo tempo, com mais de uma pessoa. Assim, pode-se dizer que a pessoa não estaria ligada a uma única maneira de relacionar, mas sim a várias formas de relações (MARQUES, 2017).

Há várias maneiras de relações poliamorosas. Na maioria dos casamentos modernos existem os que se chama de sub-relacionamento, as formas primárias e secundárias (MARQUES, 2017). Marques (2017), destaca que

> Há a poligamia, na qual uma pessoa casa com diversas pessoas, que podem ou não estar casadas ou terem relações românticas entre si. Existem as relações ou os

> casamentos em grupo em que todos estão associados de forma igualitária. Há também as redes de relacionamentos interconectados, nas quais uma pessoa em particular pode ter relações de diversas naturezas com diversas pessoas. Há as relações mono/poli em que um parceiro é monogâmico, mas permite que o outro tenha outras relações. Há também os denominados acordos geométricos, que são descritos de acordo com o número de pessoas envolvidas e pelas suas ligações. Alguns exemplos são os "trios" e "quadras", organizados conforme as geometrias das letras "V" e "N"

Marques (2017) sublinha um detalhe curioso da união poligâmica: a sua geometria relacional. Vejamos na figura abaixo as configurações dos modelos em "V" e "Triângulo ou Tríade":

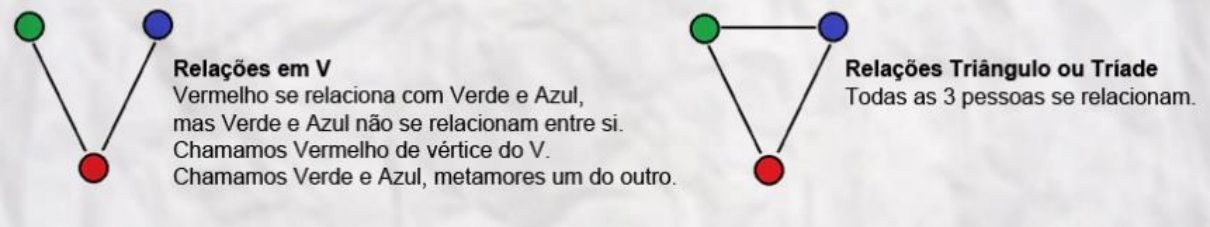

Figura 1 - Relações geométricas.

Fonte: Disponível em: <https://vidapoliamor.wordpress.com/geometrias-das-relacoes-no-poliamor/>. Acesso em: 20 Ago. 2019.

Na geometria em "V" o vermelho relaciona com verde e azul. Verde e azul não podem relacionar. Já na geometria "Triângulo ou Tríade", há relação entre eles.

Nesse formato conjugal há diversos maneira de amores, que pode dividir ou somar as pessoas envolvidas no relacionamento. Aqui não tem relevância se é homem ou mulher, o importante é que as pessoas envolvidas se completam umas as outras. Não podemos deixar de dizer que "[...] além do mero consentimento de relações sexuais adversas, pois envolve também a afetividade, uma característica até então monogâmica, mas que neste novo conceito adquiri o consentimento para concretizar a relação" (MARQUES, 2017). Pensado dessa maneira, poderíamos confundir o entendimento do poliamor com relações ditas consentidas, por exemplo, o caso do *swing* (também conhecido como troca de casais que buscam compartilhar experiências sexuais em grupos), todavia, a filosofia do poliamor está longe de outros modelos de relações conhecidos pelas pessoas (MARQUES, 2017).

Segundo Santos e Veigas (2017, p. 361), "poliamor se define como uma filosofia de vida que admite a possibilidade de uma pessoa manter um relacionamento amoroso íntimo e afetivo com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento dos envolvidos". Uma filosofia de vida que tem como centro o pluralismo amoroso e respeitoso das pessoas envolvidas.

O *site* Poliamor Brasil diz:

> Poliamor é uma palavra relativamente nova. Tem origem no prefixo grego “poli-” (muitos, vários, abundantes) e a palavra amor. Literalmente significa “muitos amores”. Assim como na matemática encontramos o nome “polígono” para se referir a formas geométricas delimitadas por linhas retas (triângulo, quadrado, pentágono, etc.) esse neologismo serve para definir os relacionamentos sexoafetivos que envolvem simultaneamente várias pessoas, com o consentimento e conhecimento de todos seus membros. Curiosamente, alguns desses relacionamentos tem também o nome geométrico. Um poliamor a quatro pessoas pode ser um quadrado.

A simbologia do poliamor traz consigo o significado de que o amor é infinito. “O signo internacional do poliamor é um coração entrelaçado com o símbolo matemático do infinito (∞), ainda que tem muitas variantes. Podem ser vários corações entrelaçados, e também é comum usar as cores da sexodiversidade” (POLIAMOR BRASIL). Vejamos na Figura 2 o seu símbolo:

Figura 2 - Símbolo do poliamor.

Fonte: Disponível em: <http://poliamorbrasil.com/simbologia-de-poliamor/>. Acesso em: 20 Ago. 2019.

Igual a outros movimentos sociais, como LGBT, Demisexual, Transgênero, Assexual, etc. (OBSERVATORIOG), o poliamor tem a sua própria bandeira representando a infinitividade do amor. O *site* Poliamor Brasil diz:

> [...] conformada por três linhas horizontais, azul (honestidade), vermelha (amor ou paixão) e negra (solidariedade com as pessoas que devido as travas sociais ainda não podem falar livremente que são poliamorosos). No centro, na faixa vermelha, traz um símbolo que pode ser a letra grega Pi (π) ou os já mencionados símbolos do coração entrelaçado com o infinito. A letra Pi é a inicial de “poli” (πολύ) em grego (POLIAMOR BRASIL).

Vejamos na figura abaixo as suas bandeiras:

Figura 3 - Bandeiras Poliamor.

Fonte: Disponível em: <http://poliamorbrasil.com/simbologia-de-poliamor/>. Acesso em: 20 Ago. 2019.

A noção de poliamor parte do pressuposto da igualdade de direitos entre as pessoas. Nessa formatação familiar, o homem relaciona-se com diversas mulheres que, por sua vez, elas também têm a mesma liberdade, ou seja, podem relacionar com diversos homens. Então, “cabe a cada pessoa definir o tipo de relações que quer para si, e não se limitar aos modelos rígidos que a sociedade lhe impõe” (MARQUES, 2017).

3.2. EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Após anos de avanços das leis, baseadas nos preceitos religiosos, foram separados os poderes constitucionais, visto a história e seus acontecimentos dos chamados Estados religiosos (JUNIOR, 2015). Em tempo presente, o Poder Judiciário reforça o avanço rumo à consolidação dos preceitos norteadores da Lege Magore, dando às pessoas a liberdade em sua vida íntima e privada. Junior (2015) destaca que sobresaíram a igualdade, a liberdade, a dignidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, assim dando mais segurança jurídica às pessoas que querem ter relações poliafetivas.

Por existirem em pouca quantidade e visibilidade, os relacionamentos poliafetivos não têm o foco midiático. Também podemos destacar que no mundo acadêmico esse formato familiar tem poucos estudos, sobretudo no interior do Direito, que até o momento não está dando uma atenção especial a temática aos novos formatos familiares.

A Constituição Federal de 1988 ressalta “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III) e como diz Moraes (2013, p. 24): “[...] concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas [...]”, afastando “[...] das concepções transpessoalistas de Estado e nação, em detrimento da liberdade individual”.

A Constituição Federal brasileira veda o preconceito em relação a raça, sexo, cor, idade, origem (art. 3º, IV - “promover o bem de todos, sem preconceitos de

origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"), assim sendo, o arranjo constitucional de 1988 impede diferenças que possam colocar obstáculos ao pluralismo da sociedade.

Com a evolução da sociedade e da tutela estatal cerceativa, dentro da órbita jurídica protecionista de ideias opressoras e preconceituosas do conceito de família, limitando a vontade da pessoa pela busca da felicidade, passa a ignorar a sua dignidade e vários outros preceitos de um Estado Democrático de Direito declarado laico. Buscando, assim, um entendimento jurídico ao tema da união estável ou casamento poliafetivo.

As observações do Ministro Gilmar Mendes, sobre o significado "[...] da união homoafetiva como afirmação de direito de minoria [...]", em ADI nº 4.277/DF (2011, p. 778), são relevantes para o tema aqui discutido:

> É evidente também que aqui nós não estamos a falar apenas da falta de uma disciplina legislativa que permita o desenvolvimento de uma dada política pública. Nós estamos a falar, realmente, do reconhecimento do direito de minorias, de direitos fundamentais básicos. E, nesse ponto, não se trata de ativismo judicial, mas de cumprimento da própria essência da jurisdição constitucional.

Sabemos que relacionamentos entre pessoas sempre existiram e eles precisam da salvaguarda do Estado. Na formato amoroso em discussão, tenham ou não filhos, as pessoas envolvidas na relação não podem ser excluídas da formação de uma união estável. Aqui não se busca somente dar as garantias patrimoniais de uma relação, mas oferecer os direitos civis, sociais e políticos aos casais heterossexuais e homossexuais.

Os textos discursivos sobre o tema salientam que a poligamia sempre foi exercida entre os seres humanos. Quanto a isto, vejamos o que diz uma reportagem da Revista Veja (2012):

> É a união reprodutiva entre mais de dois indivíduos de uma mesma espécie. Entre os humanos, já foi a regra. O Velho Testamento faz várias referências ao assunto. O personagem Jacó, por exemplo, teve duas esposas e 12 filhos, que teriam dado origem às doze tribos de Israel. Ainda é praticada no Oriente Médio e em partes da África e da Ásia, além dos Estados Unidos, onde seitas fundamentalistas, não reconhecidas pela organização principal da religião mórmon, a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, permitem o casamento poligâmico. Regulamentada pelo Alcorão, é relativamente comum no mundo islâmico, apesar de estar perdendo adesão. O profeta Maomé chegou a ter 16 esposas, mas hoje o permitido são, no máximo, quatro. Foi proibida no Nepal em 1963, na Índia, parcialmente, em 1955, na China em 1953 e, no Japão, em 1880. **Nunca foi permitida no Brasil** (grifo nosso).

Na reportagem da revista, podemos ver que a prática da poligamia foi permitida, mas deixou, com o passar do tempo, de ser praticada em muito países (Nepal, Índia, China e Japão). É importante destacar, que ela nunca foi permitida em terras brasileiras.

Antes mesmo da conjugação da liberdade da fé santíssima, a prerrogativa do direito de ter reconhecida a relação estável entre mais de duas pessoas vem do

combate a qualquer forma de discriminação societal e da busca da felicidade consigo mesmo (JUNIOR, 2015). Desse jeito, temos que discutir o tema sem levar em consideração os preceitos religiosos e sim pensar sempre como o diálogo e a compaixão com outro possam nos ajudar a entender racionalmente a poligania.

Junior (2015, p. 65) destaca:

> Não se trata, do acolhimento, pelo Direito, de dogma religioso, mas sim no reconhecimento de uma situação fática, na qual é irrelevante qualquer condicionante de cunho religioso. A religião, aqui, tem relação com a moral e, embora também se refira ao exercício das liberdades individuais intrínsecas do ser humano, não prepondera sobre o direito humano fundamental de se buscar a felicidade, assegurado universalmente independente da fé professada.

No geral a religião tem uma papel muito relevante na constituição familiar, mas o Direito não pode deixar se levar pelos preceitos da fé santíssima e sim, sempre pensar na evolução da sociedade e nas transformações vindas dela.

Se pensarmos a poligamia sob o ordenamento jurídico, essa prática não se encaixaria constitucionalmente na igualdade entre as pessoas e nem no respeito ao outro. Para muitos é irrelevante a sexualidade das pessoas envolvidas nessa relação. Assim, o Direito não pode tutelar o instinto sexual dos que, reunidos em núcleo familiar, passam a conviver. Desse jeito, a significância jurídica aparece quando essas pessoas se unem e em torno do núcleo familiar, pois é essa instância institucional que merece proteção.

3.3. FAMÍLIA, POLIGAMIA, DIREITO E ESTADO

O Direito de Família busca discutir e regulamentar as interações familiares, sempre olhando para o instituto da guarda, tutela, curatela, alimentos, relações de parentesco, regime de bens, filiação, casamento e união estável (JUNIOR, 2015; MARQUES, 2017). O problema é que na atualidade vem aparecendo discussões sobre os novos formatos familiares, que estão a margem da regulamentação legal.

Sabemos que a família na contemporaneidade, sendo a principal instituição da sociedade, não carrega um único conceito. A família, os papéis que os homens e as mulheres desempenham no interior familiar estão evoluíndo, então, é natural que o conceito de família passe por transformações sociais.

Bem como diz o Ministro Ayres Britto, em ADI nº 4.277/DF (2011, p. 645-646):

> Deveras, mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, uma entidade, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. Poder doméstico, por evidente, mas no sentido de centro subjetivado da mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana. Tão insimilar a qualquer outra forma de agrupamento humano quanto a pessoa natural perante outra, na sua elementar função de primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade. Ambiente primaz, acresça-se, de uma convivência empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se vêem tomadas da mais qualificada das

> empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade tão emparceiradamente experimentada quanto distendida no tempo e à vista de todos. Tudo isso permeado da franca possibilidade de extensão desse estado personalizado de coisas a outros membros desse mesmo núcleo doméstico, de que servem de amostra os filhos (consangüíneos ou não), avós, netos, sobrinhos e irmãos. Até porque esse núcleo familiar é o principal lócus de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º), além de, já numa dimensão de moradia, se constituir no asilo "inviolável do indivíduo", consoante dicção do inciso XI desse mesmo artigo constitucional. O que responde pela transformação de anônimas casas em personalizados lares, sem o que não se tem um igualmente personalizado pedaço de chão no mundo. E sendo assim a mais natural das coletividades humanas ou o apogeu da integração comunitária, a família teria mesmo que receber a mais dilatada conceituação jurídica e a mais extensa rede de proteção constitucional. Em rigor, uma palavra-gênero, insuscetível de antecipado fechamento conceitual das espécies em que pode culturalmente se desdobrar.

Existem diversas maneira de família, que não pode subordinar ao Estado para que possa receber sua proteção. Nesse sentido, cabe ao Direito progredir intelectualmente para entender as diversas maneiras de família. Sobre isto é oportuno os dizeres do Ministro Luiz Fux, em ADI nº 4.277/DF (2011, p. 667-668):

> Poderia dizer-se, com algum cinismo, que se trata de "ato jurídico inexistente", vetusta e míope categorização, felizmente há muito abandonada. (É curioso recordar, aliás, que as clássicas lições do Direito Civil não raro mencionavam, como exemplo de "ato jurídico inexistente", o casamento entre pessoas do mesmo sexo...) Como já se sabia em Roma, ubi societas, ibi jus(onde está a sociedade, está o direito) – o direito segue a evolução social, estabelecendo normas para a disciplina dos fenômenos já postos. Não é diferente neste caso: o ato de constituição da união homoafetiva existe, ocorre e gera efeitos juridicamente relevantes, que, portanto, merecem tratamento pelo direito.

Sabemos que o laço que prende uma família é o afeto. Para Louzada (2011, p. 21), "[...] o amor e o afeto independem de sexo, cor ou raça [...]", recordando sempre ser essencial "[...] que se enfrente o problema, deixando de fazer vistas grossas a uma realidade que bate à porta da hodiernidade, e mesmo que a situação não se enquadre nos moldes da relação estável padronizada [...]". O Ministro Ayres Britto (2011, p. 646), em ADI nº 4.277/DF, destaca:

> Família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada (não sendo por outra razão que Rui Barbosa definia a família como 'a Pátria amplificada').

Como elemento coesivo da família, o afeto foi apontado na ementa do RE nº 477.554 AgR/MG, pelo Supremo Tribunal Federal (2011):

> A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico

> impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família.

Então, nesse ponto, o Estado não pode interferir na vida íntima da pessoa, pois ela tem na liberdade o direito de encontrar a felicidade. Se a busca da felicidade está num encontro hétero ou homo ou, ainda, múltiplo, logo, tal assunto é de inteira responsabilidade apenas das pessoas envolvidas e não do Estado.

Em pleno século XXI, a formação familiar vai para além do mero ato sexual não pela alteração normativa e sim pela evolução jurídica consolidada pelo Superior Tribunal Federal em ADI nº 4.277/DF. Reforçando ainda mais essa ideia, a noção de casal, que para Ferreira (1986, p. 362) "[...] exigia diversidade de sexo, hodiernamente também é utilizado para identificar homem e homem ou mulher e mulher".

As pessoas envolvidas que estabelecem uma convivência nesse novo formato constituem em obstáculos a serem trabalhados pelo Direito, pois recusar o reconhecimento dessa formação constitui quebra dos princípios constitucionais sagrados. São exatamente esses direitos que dão o reconhecimento normativo da união entre homossexuais. Junior (2015, p. 70-72) destaca eles:

> a) Princípio da Igualdade. A família constituída por mais de duas pessoas não pode ser discriminada porque, como dito na ementa do RE nº 477.554 do STF, de lavra do Min. Celso de Mello (2011), "Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independente de orientação sexual ou de identidade de gênero", resultando que "A família resultante de união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas". Tratar de forma diferenciada família baseada no amor e no afeto porque formada por mais de suas pessoas importa violação ao princípio da igualdade.
>
> b) Princípio da Liberdade. A pessoa que livremente opta por viver num relacionamento múltiplo tem violada a autonomia de sua vontade, impedindo-a de desenvolver sua sexualidade da forma que melhor lhe aprouver.
>
> c) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O relacionamento entre mais de duas pessoas merece o reconhecimento, a consideração e o respeito, pois constitui meio de se buscar a felicidade.
>
> d) Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. O impedimento para a existência de um relacionamento entre mais de duas pessoas apenas se justificaria se houvesse outro bem jurídico, de igual hierarquia, tutelado; ausente essa condicionante, entretanto, a negativa do reconhecimento do status de família para união entre mais de duas pessoas constitui preconceito moral. No STF, em voto do Min. Celso de Mello (2011, p. 296-297), está dito ser "arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual".
>
> e) Princípio da Segurança Jurídica. A incerteza sobre as consequências jurídicas do relacionamento entre mais de duas pessoas geram insegurança jurídica para os que dela participam e também para a sociedade. Pilar JuárezPérez (2012, p. 41) lembra que, na Espanha, a ausência de uma regulamentação sobre a poligamia

> gera decisões conflitantes, “que vão desde sua tipificação como delito penal até a concessão de importantes efeitos de ordem social”, resultando numa conclusão “tão inevitável quanto lógica: a necessidade de dotar de uma maior segurança e previsibilidade jurídicas as respostas dos nossos tribunais para a instituição da poligamia, que em sua máxima extensão somente pode advir da mão do legislador, que até o momento a tem ignorado quase por completo”.

Quanto ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, possui a premissa de que todos têm o direito de buscar a sua felicidade. Assim, sublinha o Ministro Celso de Mello, em RE nº 477.554 AgR/MG (2011):

> DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III)- significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado.

Na Carta Magna, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana concebe a garantia de que a pessoa deve ser tratada com dignidade, que, por sua vez, pressupõe um respeito as todas crenças pessoais. Na individualidade, o trato da dignidade não se pode submeter aos interesses coletivos, ou seja, a busca da felicidade não pode ser interrompida por uma norma jurídica. De acordo com a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 1776:

> Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem, por qualquer contrato, privar ou despojar sua posteridade; ou seja, o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, e de buscar e obter felicidade e segurança.

Na Constituição Federal brasileira, art. 3º, IV, também realça o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que também podemos chamar de princípio constitucional do bem comum, quando destaca “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O que estamos chamando de princípio constitucional do bem comum reconhece o direito inerente a todos de não serem diferenciados injustamente. Nessa mesma direção, dispõe o *caput* do art. 5º da Carta Magna, Capítulo I “Dos

Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", Título II "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", podemos destacar constitucionalmente:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [..]
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De acordo com Moraes (2013, p. 321), "os direitos fundamentais, especialmente os direitos individuais, procedem à limitação do poder político na medida em que estatuem, relativamente ao Estado e aos particulares [...]". Isto significa que os direitos fundamentais são os balizadores do processo de interação entre Estado e pessoa, ou seja, o Estado precisa respeitar os direitos individuais de cada pessoa.

Hoje muitas ações julgadas pelo Poder Judiciário estão sendo desfavoráveis para o reconhecimento da pluralidade na formação familiar. Quanto a isto, o *site* Poliamor Brasil destaca:

> O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, no dia 26 de junho de 2018 , que os cartórios brasileiros não podem registrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas. A maioria dos conselheiros considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, portanto, implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável – herança ou previdenciários, por exemplo. Na decisão, o CNJ determina que as corregedorias-gerais de Justiça proíbam os cartórios de seus respectivos estados de lavrar escrituras públicas para registar uniões poliafetivas. A decisão atendeu a pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões, que pedia a suspensão "em nome dos bons costumes".

CONCLUSÃO

A nossa meta com este artigo foi oferecer uma pequena contribuição para o entendimento da união poliafetiva no interior do Direito e do Estado. A discussão foi apoiada em alguns textos discursivos sobre o tema da poliafetividade e em matérias jurídicas que apontam os conflitos e seus efeitos no mundo jurídico.

Acreditamos que os objetivos e a hipótese destacados no início do texto foram atingidos e as observações feitas ao longo do texto permitem concluir este artigo ressaltando alguns pontos para reflexão: a) conceitualmente a união poliafetiva vem ganhando destaque no interior da sociedade e esse tipo de configuração precisa ser visto pelo Direito como um direito de todos que desejam adentrar nessa comunhão amorosa. b) a evolução das relações sociais vem impactando o *modus operandi* do processo de interação das pessoas, pois novas maneiras de vivências veem sendo constituídas e isto está fazendo com que diversas pessoas reflitam sobre o tema e

c) a família, a instituição mais antiga da terra; poligamia, uma forma diferente de relação; Direito, uma ciência que oferece um entendimento da vida em jurisprudência; Estado, a entidade superior que organiza a sociedade. Assim, família, poligamia, Direito e Estado são temas que não podem ficar de fora quando queremos entender as relações de gênero.

Assim, dada à importância da poliafetividade na atualidade, é interessante pensar na necessidade de conhecer ainda mais a união poliafetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 Ago. 2019.

DIREITOS HUMANOS. Declaração de Direitos do Estado da Virgínia. 1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 18 Ago 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

JUNIOR, Vladimir Polízio. A possibilidade jurídica da união estável ou casamento entre mais de duas pessoas: interpretação conforme a Constituição. *Revista Quaestio Iuris*, v. 8, nº 1, 2015. Acesso em: 25 Ago. 2019.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Evolução do conceito de família*. Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal, Número 13, 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2011;1000981382>. Acesso em: 15 Ago. 2019.

OBSERVATORIOG. Conheça o significado de 9 bandeiras que representam os LGBTs. Disponível em: <https://observatoriog.bol.uol.com.br/listas/2019/06/conheca-o-significado-de-9-bandeiras-que-representam-os-lgbts>. Acesso em: 26 Ago. 2019.

POLIAMOR BRASIL. Disponível em: <http://poliamorbrasil.com>. Acesso em: 26 Ago. 2019.

MARQUES, Alinne de Souza. *União poliafetivas: o reconhecimento no Direito brasileiro*. 2017. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/unioes-poliafetivas-o-reconhecimento-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 26 Ago. 2019.

MOITINHO, Rodrigo Moitinho; LORENZO, Deivid Carvalho. *Poliamorismo e o reconhecimento das relações poliafetivas como núcleo familiar*. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64819/poliamorismo-e-o-reconhecimento-das-relacoes-poliafetivas-como-nucleo-familiar>. Acesso em: 20 Ago. 2019.

MORAES, Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

REVISTA VEJA. Sociedades poligâmicas são mais violentas, diz pesquisa. 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/poligamia-gera-sociedades-violentas-afirma-pesquisa>. Acesso em: 20 Ago. 2019.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira e VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Poliamor: conceito, aplicação e efeitos*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS. Volume XII, Número 2, 2017.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. *A poligamia e a desigualdade entre homens e mulheres*. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-poligamia-e-a-desigualdade-entre-homens-e-mulheres/>. Acesso em: 20 Ago. 2019.

STF. ADI nº 4.277/DF, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, por unanimidade, j. 05/05/2011, p. DJe 10/10/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 19 Ago. 2019.

STF. RE nº 477.554 AgR/MG, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, por unanimidade, j. 16/08/2011, p. DJe 06/08/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719> Acesso em: 19 Ago. 2019.

VIDA POLIAMOR. Disponível em: <https://vidapoliamor.wordpress.com/bem-vindoa-a-vidapoliamor/>. Acesso em: 26 Ago. 2019.